



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 21/10/15

ITEM Nº17

PEDIDO DE REEXAME

17 TC-002068/026/12

Município: Guataparã.

Prefeito(s): Samir Redondo Souto.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guataparã -
Prefeito - Samir Redondo Souto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira
Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E.
de 29-10-14.

Advogado(s): Renato Chaves Pessini e Fabiana Almeida
Silva Alves.

Acompanha(m): TC-002068/126/12 e Expediente(s): TC-
009825/026/13, TC-007918/026/13 e TC-036474/026/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUATAPARÃ, exercício de 2012 (Parecer às fls. 309/310) em face das seguintes irregularidades: infringência do disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; déficit da execução orçamentária sem amparo financeiro do exercício anterior; despesas com pessoal acima do limite previsto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (56,17%); aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato e insuficiente pagamento de precatórios judiciais.

Alegações recursais foram juntadas às fls. 311/559.

Em relação ao descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável destaca que "a jurisprudência é fonte primordial do Direito e a reiteração de julgados constitui a vivência do Princípio da Segurança Jurídica (cf. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Princípios Gerais do Direito Administrativo)".

Requer, pois, que o Tribunal confira ao presente recurso, o mesmo tratamento jurisprudencial aplicado na análise de outros demonstrativos, tal como no TC- 1956/026/08, que examinou as contas do Prefeito de Conchal, relativas ao exercício de 2008 "em que alguns aspectos tidos como de grande relevância foram determinantes para o afastamento da incidência do artigo 42: a) redução do passivo financeiro; b) redução da dívida consolidada; c) realização de investimentos; e) evolução do resultado econômico e do saldo patrimonial".

Discorda ainda do cálculo elaborado pela fiscalização às fls. 39, que considerou importâncias relativas à cota parte do décimo terceiro salário e respectivos encargos incidentes; férias indenizadas efetivamente liquidadas no primeiro quadrimestre de 2012; precatórios exigíveis em 2012, porém, quitados somente em 2013 e encargos sociais - INSS - competências 12/12 e 13/12, objetos de parcelamento no exercício seguinte; sustenta, em síntese, que tais despesas não deveriam ser consideradas a fim de calcular a evolução da liquidez nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Em relação aos demais aspectos econômicos e financeiros, ressalta o elevado percentual de aplicação no ensino e na saúde; a superação das metas previstas para o IDEB e demais resultados positivos observados pela fiscalização que deverão, segundo o peticionário, ser ponderados para a emissão de juízo favorável à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta ainda que a superação do limite estabelecido para gastos com pessoal derivou de circunstâncias que refletiram na arrecadação, tal como a desoneração do IPI; além disso, "2012 foi daqueles anos considerados como atípicos em relação à receita do FPM, onde o IPI (que é à base do cálculo para a formação dessa receita) influenciou negativamente no recebimento, conforme reiteradamente divulgou a Confederação Nacional dos Municípios, por meio de estudos e pesquisas".

Demais "a falha concernente aos gastos com pessoal poderá ser relevada, tendo em vista a recondução aos limites permitidos pela LC nº 101/00". Quanto às despesas nos últimos cento e oitenta dias do mandato "as Assessorias desta Casa já se manifestaram pela inexistência dessa impropriedade".

Por fim, em face dos precatórios judiciais ressalta que "entre o período que mediu à realização da fiscalização e o julgamento das contas, a municipalidade efetuou acordos com seus credores e quitou todas as obrigações".

ATJ (fls. 564/587) e **Ministério Público** (fls. 588/589) concluem que os argumentos oferecidos não se apresentam suficientes para reverter o juízo desfavorável das contas e **manifestam-se pelo não provimento do apelo, excluindo-se dos motivos determinantes ao comprometimento dos demonstrativos, a afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, conforme análise feita às fls. 576/578, não caracterizado ato expedido nos 180 dias finais do mandato que pudesse resultar em efetivo aumento de gastos com pessoal.**

É o que consta dos autos.



TC-002068/026/12

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

As alegações recursais não modificam o panorama dos autos.

Remanesce a inobservância do previsto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, não há ser considerada a alegação de que despesas obrigatórias de caráter continuado (cota parte do décimo terceiro salário e respectivos encargos incidentes; encargos sociais - INSS - competências 12/12 e 13/12, objetos de parcelamento no exercício seguinte) devam ser excluídas do montante de restos a pagar especialmente ante a previsibilidade orçamentária de tais gastos. Aliás, assim consigna o Manual Básico - A Lei de Responsabilidade Fiscal - www.tce.sp.gov.br:

"Sendo assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

...

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas propriamente entre maio e dezembro, precisam essas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública".

Demais, o investimento nas áreas da educação e saúde bem como a superação das metas previstas para o IDEB "e demais resultados positivos observados pela fiscalização", tal como destacado pelo recorrente, não isentaria a administração a proceder efetivo acompanhamento da execução do orçamento; aliás, os negativos resultados evidenciam que o Executivo não definiu metas bimestrais no planejamento da arrecadação com o objetivo de acompanhar a necessidade de eventual contingenciamento de empenhos (artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/00).

De igual forma, as razões ofertadas para o insuficiente pagamento de precatórios no período, especialmente alegados acordos com credores em exercícios posteriores ao ora examinado, não modificam o consignado na decisão de fls. 290.

Também compôs o rol dos motivos determinantes a desaprovação das contas, a superação ao limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que os gastos com pessoal atingiram 56,17% da receita corrente líquida.

Disciplina o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00 que, na hipótese da despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes; porém, por se tratar de último ano do mandato, as sanções disciplinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal aplicam-se de imediato caso a despesa exceda ao limite no primeiro quadrimestre do último ano da gestão (artigo 23, § 4º da LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, aliás, destaque-se Decisão contida nos autos do TC- 1455/026/11 - sessão do E. Tribunal Pleno de 29.10.2014:

“Não há de se alegar que o período de ajuste transfere inconveniente ônus ao novo titular do Poder; é assim porque em último ano de mandato, somente aqui, a lei não faculta o comentado prazo de adaptação, quero dizer, no derradeiro ano de gestão, a despesa excedente de pessoal, em qualquer quadrimestre do ano, já conduz à recusa da conta”.

De outro norte, afastada a afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, pois, consoante demonstrado pela Assessoria Técnica (fls. 576/578), as justificativas apresentadas para as nomeações do período (fls. 231) revelam que as contratações destinaram-se a substituição de servidores afastados.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da ATJ e do Ministério Público e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, excluindo-se das causas motivadoras da emissão do Parecer recorrido, a crítica referente ao aumento da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, mantendo-se, todavia, os demais apontamentos.

GCECR
THM